

**Lei núm. 8137, de 27 de dezembro de 1990**  
(DOU 28.12.1990) LGL\1990\43

**LEI 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I :  
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I :  
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I :  
Dos crimes praticados por particulares**

**Seção I :  
Dos crimes praticados por particulares**

**Art. 1º** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Parágrafo único.** A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

\* V. arts. 8º e 12.

\* V. art. 298, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 34, Lei 9.249/1995 ( LGL \1995\81 ) (Altera a legislação do Imposto de renda).

\* V. art. 9º, Lei 10.684/2003 ( LGL \2003\526 ) (Altera a legislação tributária).

\* V. art. 3º, Portaria RFB 665/2008 ( LGL \2008\1084 ) (Estabelece procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem crimes relacionados com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).

\* V. arts. 68 e 69, Lei 11.941/2009 ( LGL \2009\2056 ) (Altera a legislação tributária federal).

\* V. Súmula vinculante 24 ( MIX \2010\2945 ) , STF.

Inciso I

\* V. art. 299, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 1º, I, Lei 4.729/1965 ( LGL \1965\13 ) (Crime de sonegação fiscal).

Inciso II

\* V. art. 172, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 1º, II, Lei 4.729/1965 ( LGL \1965\13 ) (Crime de sonegação fiscal).

Inciso III

\* V. art. 172, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 1º, III, Lei 4.729/1965 ( LGL \1965\13 ) (Crime de sonegação fiscal).

Inciso IV

\* V. art. 1º, IV, Lei 4.729/196 (Crime de sonegação fiscal).

Inciso V

\* V. art. 2º, IV e VII, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

**Art. 2º** Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programas de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

\* V. arts. 8º e 12.

\* V. art. 34, Lei 9.249/1995 ( LGL \1995\81 ) (Altera a legislação do Imposto de renda).

\* V. art. 9º, Lei 10.684/2003 ( LGL \2003\526 ) (Altera a legislação tributária).

\* V. art. 3º, Portaria RFB 665/2008 ( LGL \2008\1084 ) (Estabelece procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem crimes relacionados com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).

\* V. arts. 68 e 69, Lei 11.941/2009 ( LGL \2009\2056 ) (Altera a legislação tributária federal).

Inciso I

\* V. art. 1º, I, Lei 4.729/1965 ( LGL \1965\13 ) (Crime de sonegação fiscal).

Inciso II

\* V. art. 168, CP ( LGL \1940\2 ) .

Inciso III

\* V. art. 160, CP ( LGL \1940\2 ) .

## **Seção II : Dos crimes praticados por funcionários públicos**

### **Seção II : Dos crimes praticados por funcionários públicos**

**Art. 3 °** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( LGL \1940\2 ) - Código Penal ( LGL \1940\2 ) (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

\* V. art. 8º.

\* V. art. 327, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 34, Lei 9.249/1995 ( LGL \1995\81 ) (Altera a legislação do Imposto de renda).

Inciso I

\* V. art. 314, CP ( LGL \1940\2 ) .

Inciso II

\* V. arts. 316 e 317, CP ( LGL \1940\2 ) .

Inciso III

\* V. art. 321, CP ( LGL \1940\2 ) .

## **Capítulo II : DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

### **Capítulo II : DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**Art. 4 °** Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando total ou parcialmente a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

\* V. arts. 9º, I, e 12.

\* V. art. 35-B, Lei 8.884/1994 ( LGL \1994\48 ) (Lei Antitruste).

\* V. art. 34, Lei 9.249/1995 ( LGL \1995\81 ) (Altera a legislação do Imposto de Renda).

Inciso II

\* V. arts. 2º, VIII, e 3º, III, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

Inciso IV

\* V. art. 163, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 3º, IV, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

Inciso VI

\* V. art. 3º, V, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

Inciso VII

\* Inciso VII com redação determinada pela Lei 8.884/1994 ( LGL \1994\48 ) .

\* V. art. 96, I, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

**Art. 5º** Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou

preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

**Parágrafo único.** A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

\* V. arts. 9º, II e 12.

\* V. art. 34, Lei 9.249/1995 ( LGL \1995\81 ) (Altera a legislação do Imposto de Renda).

**Art. 6 °** Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou de indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidentes sobre qualquer contratação.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

\* V. arts. 9º, II e 12.

\* V. art. 34, Lei 9.249/1995 ( LGL \1995\81 ) (Altera a legislação do Imposto de Renda).

Inciso I

\* V. art. 2º, VI, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

**Art. 7 °** Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena de detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

\* V. art. 9º, III, e 12.

\* V. arts. 61 a 80, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

\* V. art. 34, Lei 9.249/1995 ( LGL \1995\81 ) (Altera a legislação do Imposto de Renda).

Inciso I

\* V. art. 2º, I, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

Inciso II

\* V. art. 96, IV, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Inciso III

\* V. art. 2º, V, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

\* V. art. 96, IV, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Inciso IV

\* V. art. 96, V, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Inciso VII

\* V. art. 66, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Inciso VIII

\* V. art. 3º, I, Lei 1.521/1951 ( LGL \1951\3 ) (Crimes contra a economia popular).

Inciso IX

\* V. art. 279, CP ( LGL \1940\2 ) .

### **Capítulo III : DAS MULTAS**

#### **Capítulo III : DAS MULTAS**

**Art. 8º** Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

**Parágrafo único.** O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

\* V. arts. 49 e 59, CP ( LGL \1940\2 ) .

**Art. 9º** A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

\* Extinção do BTN, a partir de 1º de fevereiro de 1991, determinada pelo art. 3º da Lei 8.177/1991 ( LGL \1991\20 ) .

**Art. 10.** Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

\* V. art. 60, § 1º, CP ( LGL \1940\2 ) .

## **Capítulo IV : DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Capítulo IV : DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** Quem de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**Parágrafo único.** Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

\* V. art. 59, Lei 9.069/1995 ( LGL \1995\64 ) (Plano Real).

Parágrafo único

\* V. art. 6º, Lei 4.729/1965 ( LGL \1965\13 ) (Crime de sonegação fiscal).

**Art. 12.** São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

**Art. 13.** *(Vetado.)*

**Art. 14.** *(Revogado pela Lei 8.383/1991 .)*

**Art. 15.** Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( LGL \1940\2 ) - Código Penal ( LGL \1940\2 ) .

**Art. 16.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**Parágrafo único.** Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Parágrafo único

\* Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.080/1995.

**Art. 17.** Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

**Art. 18.** *(Revogado pela Lei 8.176/1991 ( LGL \1991\19 ) .)*

**Art. 19.** O *caput* do art. 172 do Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( LGL \1940\2 ) - Código Penal ( LGL \1940\2 ) , passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

"Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

"[...]"

**Art. 20.** O § 1º do art. 316 do Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( LGL \1940\2 ) - Código Penal ( LGL \1940\2 ) , passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316. [...]"

"§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

"Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

"[...]"

**Art. 21.** O art. 318 do Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( LGL \1940\2 ) - Código Penal ( LGL \1940\2 ) , quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318. [...]"

"Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( LGL \1940\2 ) - Código Penal ( LGL \1940\2 ) .

Brasília, em 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor